RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.119 - SP (2018/0149822-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	NEWPRINT EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP015335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE EM PROCESSO DE QUEBRA JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SÍNDICO. CITAÇÃO INVÁLIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, resumido da seguinte forma:

> FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
> Constituição definitiva do crédito tributário operada em 31.07.2002. Propositura da execução fiscal em 19.07.2004. Interrupção do prazo prescricional, entretanto, não verificada. Devedora, à data do ajuizamento do feito, que se encontrava em processo de falência. Hipótese a desautorizar a citação em nome da devedora. Síndico, na forma do art. 63, inc. XVI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, legitimado a representar a falida como autora ou ré em processos judiciais. Invalidade, assim, do ato citatório (TJSP, Apelação Cível nº 0002271-28.2000.8.26.0407, Des. Ferraz de Arruda). Impossibilidade, depois, de considerar a distribuição do feito como marco interruptivo da prescrição. Execução movida e citação consumada antes da vigência da LC nº 118/05. Inaplicabilidade da alteração legislativa aos atos consumados antecipadamente à sua vigência (STJ, REsp 1.488.664/RS, Min. Sérgio Kukina, DJ 05.11.2015). Prazo quinquenal já decorrido. Prescrição corretamente decretada. Causas de interrupção ou suspensão não verificadas. Inaplicabilidade do disposto no art. 47 do Decreto-Lei 7.661, de 1945, em face do art. 29 da lei 6.830/80 (lex specialis derrogat generalis). Precedente: "Prescrição do crédito tributário. Configuração. Prazo quinquenal já decorrido. Causas de interrupção ou suspensão não verificadas. Inaplicabilidade do disposto no art. 47 do Decreto-Lei 7.661, de 1945, em face do art. 29 da lei 6.830/80 (lex specialis derrogat generalis)". (Apelação Cível nº 9000005-36.1995.8.26.0100, de minha Relatoria).

APELO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre o fato de que o crédito previdenciário em questão foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em 31.7.2002, em face da empresa falida e em face de seus sócios, tendo o executivo fiscal sido ajuizado em face de todos os devedores solidários, de modo que a citação do corresponsável GALIZIO DI PAOLO, ocorrida em 27/08/2004 (fls. 90), operou-se a interrupção da prescrição contra todos os devedores, nos termos do artigo 125, III, do CTN. Também alega omissão em relação à carta de citação que teria sido regulamente enviada e recebida no mesmo endereço que o co-executado foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, como se vê da Certidão de fis. 103, datada de 27/01/2005. Assevera que a carta de citação foi efetivamente entregue no endereço do corresponsável, o que basta para considera-la regular, pouco importando que o comprovante de recebimento não esteja assinado pelo próprio executado, conforme entendimento exarado no AgReg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 07/05/2015;e no REsp 1168621/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 26/04/2012. Alega que antes mesmo do decurso do prazo quinquenal, em 27/01/2005, quando do cumprimento do mandado de penhora, restou atestada a ciência do corresponsável, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103. Também alega omissão no que tange ao fato de que ao ser proposta a ação de execução fiscal, o Fisco exerceu "a pretensão de cobrança, razão pela qual, com a citação do devedor, a interrupção da prescrição retroage à propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC e Súmula 106 desta Corte, também, de acordo com o entendimento solidificado através do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010). Ou seja, alega que restou evidenciada a omissão quanto a pontos fundamentais para a defesa da União quanto ao fato de que a ação executiva foi proposta antes do decurso do prazo prescricional, de que não houve inércia por parte da União e, ainda, de que houve a efetiva citação do corresponsável antes do decurso do prazo prescricional, circunstâncias estas suficientes para descaracterizar a prescrição reconhecida, conforme disposto no artigo 125, III, do CTN, bem como a orientação desse E. STJ, firmada no REsp 1.120.295/SP, sendo certo que houve recusa por parte da Turma Julgadora de apreciar a questão sob tais aspectos. No mérito alega ofensa aos arts. 125, III, e 174, parágrafo único, I, do CTN, e sustenta que o corresponsável GALIZIO DI PAOLO, cujo nome já constava da CDA, foi citado em 27.8.2004 pelo correio com aviso de recebimento e, após a citação, foi intimado pessoalmente da penhora e avaliação pelo oficial de justiça.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 460-464 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Confira-se:

> (...)
> O ato citatório, depois, não se mostrou validamente estabelecido.
> Quando da propositura da ação a devedora já se encontrava em processo de quebra judicial, de modo que a legitimação para representá-la judicialmente passou a ser do sindico, segundo expressa determinação extraída do art. 63, inc. XVI, do Decreto-Lei n° 7.661/45. Não observada essa exigência, tem-se por não interrompido o prazo prescricional, cuja consumação é datada de julho de 2007.
> (...)
> Nem se diga, ainda, que a cobrança do crédito encontra-se suspensa por força do art. 47 do Decreto-Lei 7.61/45, o qual prescreve a suspensão do prazo de prescrição durante o processo de falência. Ainda que se admita que a Lei n. 11.101105 não é aplicável aos processos falimentares iniciados na vigência do Decreto-Lei 7.661/45 (art. 192 da atual Lei de Falências), o art. 29 da Lei 6.830/80, editado posteriormente à revogada Lei de Falências , deixa claro que "a cobrança judicial da Divida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento', razão pela qual a disposição inserida na Lei de Execução Fiscal há de prevalecer sobre o Decreto-Lei, não por força de uma suposta hierarquia entre os ordenamentos, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*).

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o tribunal de origem decidiu a lide ao fundamento de que não houve citação válida na hipótese, tendo em vista que à época do ato citatório a empresa já se encontrava em processo de quebra judicial, e a legitimidade para representá-la judicialmente passou a ser do síndico, segundo expressa determinação extraída do art. 63, inc. XVI, do Decreto-Lei n° 7.661/45, de modo que não observada tal exigência, não

teria sido interrompido o prazo prescricional.

Da análise da petição de recurso especial de fls. 450-456 e-STJ, verifica-se que a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente para mantê-lo, o que impede o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF, *in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator